



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

LEI N°. 4.698

Dispõe sobre a criação do serviço de mototaxistas feito através de motocicletas para o serviço de transporte individual de passageiros.

O prefeito Municipal de Monte Alegre, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Com base no artigo 30, I, da CF, 7º, I e XXII, "e", e 52, XXVIII, da Lei Orgânica do Município e Lei nº 4.690/2007, fica autorizado, no Município de Monte Alegre, o exercício do serviço público de transporte de passageiros em motocicleta, nos termos desta lei.

TÍTULO I PRESCRIÇÕES BÁSICAS

CAPÍTULO I OBJETIVO

Art. 2º - Esta Lei tem ainda por finalidade estabelecer as definições, condições, requisitos, disciplinamento, proibições e penalidades, para quem exerce a atividade de moto-taxismo no âmbito do município de Monte Alegre, a forma de utilização dos serviços pelos passageiros, às penalidades para quem praticar clandestinamente a atividade e as obrigações do Poder Executivo Municipal para a consecução das previsões estabelecidas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

Art. 3º - O Departamento Municipal de Trânsito, órgão vinculado a Secretária Municipal de Obras e Terras Patrimoniais fica responsável pela seleção das pessoas físicas para operarem no transporte individual, através do serviço de mototaxistas, feito por motocicletas nos termos desta lei.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 4º - Entende-se como moto-taxi a regular, exclusiva e autorizada prática de transporte individual de passageiros, através de motocicletas, por pessoa física legalmente habilitada e proprietária do veículo, mediante recebimento de um preço (tarifa)

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei e sua adequada aplicação, é adotada as seguintes definições:

I. moto-taxista - pessoa física legalmente habilitada para conduzir motocicleta, cuja atividade seja exclusiva.

II. motocicleta - veículo automotor de potência entre 125 a 150 cc.

III. passageiro - pessoa física que se utiliza do serviço, mediante pagamento do preço da adequada prestação do serviço.

IV. autorização - ato emanado do Prefeito Municipal, autorizando o moto-taxista a desenvolver a atividade de condução de passageiros por valor contratado.

V. usar a camisa da associação devidamente identificada com número e nome.

VI. touca - peça de uso obrigatório e descartável que o moto-taxista deve possuir, para a utilização do passageiro, visando à proteção do couro cabeludo contra doenças, infecções, transmissão de parasitas e outras ocorrências.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARA

VII. serviço - a efetiva condução do passageiro do local de solicitação de uso do veículo, até o seu destino.

VIII. autoridade - o prefeito ou pessoa física designada para os fins desta Lei.

IX. autoridade delegada - pessoa física designada pelo prefeito com poderes para expedir autorização e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

X. agentes delegados - pessoa (s) física (s) designada (s) pela autoridade, ou pela autoridade delegada, para fiscalizar, orientar, expedir multas e tudo praticar para a obediência aos ditames do presente diploma.

XI. autorizado - moto-taxista credenciado para desenvolver a atividade de moto-taxista.

XII. moto-taxismo - denominação da atividade de conduzir passageiro em motocicleta, mediante recebimento do serviço.

XIII. atividade - prática do serviço de transporte.

XIV. ponto - local diário e regular de espera de passageiro.

XV. registro - arquivamento do documento do veículo no setor de trânsito.

XVI. Administração - Poder Executivo Municipal.

TÍTULO II DA ATIVIDADE

CAPÍTULO I NÚMERO DE MOTOTAXISTAS

Art. 6º. - Fica limitado a 250 (Duzentos e Cinquenta) vagas o número de mototaxistas em todo o Município de Monte Alegre, devidamente identificados, e com permissão a desenvolver a atividade diariamente, de forma ostensiva, nos períodos diurno e noturno, independente de sexo.

Parágrafo único. Fica a critério do permissionário o período e o tempo do exercício da atividade diária.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

Art. 7º. - Os locais de estabelecimento - pontos - serão fixados através de Portaria do Prefeito Municipal ou a quem for delegado, de acordo com o Código de Postura do Município de Monte Alegre.

TÍTULO III DAS CONDIÇÕES

CAPÍTULO I CONDIÇÕES GERAIS PARA O DESEMPENHO

Art. 8º. - O moto-taxista para atuar no Município de Monte Alegre, deve obter permissão pelo Prefeito ou por autoridade delegada, mediante permissão escrita, com expedição de alvará, renovável a cada ano.

§ 1º - Será concedida apenas 01 (uma) permissão para cada licitante devidamente habilitado e apto a operação de serviço de transporte individual de passageiros em motocicletas (moto-táxi).

§ 2º - Para cada permissionário será cadastrado apenas 01 (um) veículo tipo motocicleta de 125 a 150 (cilindradas)cc.

§ 3º - A permissão é pessoal e intransferível sob qualquer de suas formas, além de obrigatório o uso do documento durante a prática do serviço.

§ 4º. Não será expedida ou renovada a permissão ao moto-taxista que tenha cometido infração grave ou gravíssima, ou, seja reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses, segundo previsão do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º. A cassação da habilitação para dirigir implica na perda da permissão para o exercício da atividade de Moto-taxista.

§ 6º. A recuperação da habilitação para dirigir não dará direito à nova permissão para o exercício da atividade de Moto-taxista.

§ 7º. O não pagamento do alvará anual, até dez dias após o prazo legal para a renovação, implica em renúncia da permissão para o exercício de Moto-taxista, salvo:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

I - A apresentação de justificação escrita pelo permissionário, nos trinta dias subseqüentes à data da renovação dos motivos que ensejaram a falta, desde que comprovados e aceitos pela autoridade ou a quem for delegada, dará motivo para a continuação da atividade.

II - Será baixada Portaria designando a data de renovação do Alvará anual.

III - O moto-taxista deve portar a permissão original ou sua cópia devidamente autenticada, sempre que estiver exercendo sua atividade, devendo apresentá-la a autoridade, ou seus agentes designados, sempre que solicitado.

§8º O prazo da permissão para o exercício da atividade de mototaxista será de 01 (um) ano.

CAPÍTULO II CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9º. - Será obrigatoriamente disponibilizado ao passageiro pelo condutor da atividade de Moto-taxista:

I - capacete fechado, certificado pelo INMETRO;

II - touca protetora.

Art. 10. - O moto-taxista quando estiver exercendo sua atividade, deve usar calça comprida, sapatos fechados, além do uniforme padrão, totalmente fechado, e de manga longa, com inscrição na parte da costa com o nome ou apelido, número de sua autorização e telefone, caso possua.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado qualquer outro tipo de inscrição no uniforme a ser utilizado no exercício da atividade de mototaxista no município de Monte Alegre, salvo o logotipo da associação ou sindicato a que pertença o permissionário.

CAPÍTULO III CONDIÇÕES PESSOAIS



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

Art. 11 - São condições essenciais ao cidadão para o recebimento da permissão do serviço de moto-taxista :

- I - curso de direção defensiva;
- II - possuir Carteira de Nacional Habilitação (CNH) na categoria "A" de acordo com art. 143, I, da Lei nº 9.503/97 ;
- III - ser pessoa física maior de 19 (Dezenove) anos;
- IV - residir no município de Monte Alegre no mínimo há 24 (Vinte e Quatro) meses, ou seja, 02 (Dois) anos, comprovados pela apresentação do comprovante de quitação eleitoral;
- V - não possuir vínculo empregatício de qualquer natureza, ou qualquer outra atividade empresarial como fonte de renda;
- VI - ser proprietário de veículo tipo motocicleta, de 125 (cilindradas)cc a 150 (cilindradas)cc, destinada a prestação do serviço de Moto-taxista;
- VII - não possuir antecedentes criminais;
- VI - que o condutor seja filiado a uma associação ou sindicato de sua categoria profissional, munido de documento comprobatório.
- VII - não possuir infração grave ou gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DO VEICULO

Art.12 - O veículo a ser utilizado no serviço de transporte individual de passageiros no município de Monte Alegre deverá ser somente motocicleta de 125 a 150 (cilindradas)cc.

§1º - São equipamentos obrigatórios na motocicleta a ser utilizada no serviço de mototaxi no município de Monte Alegre, além dos previstos nesta lei e na Lei nº 9.503/97:

- I - protetor de descarga;
- II - Retrovisores
- III - Faixa refletoras nas cores "vermelha e branca"
- IV - "Mata cachorro".



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 13 - para obtenção da permissão para prestação do serviço de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta, denominado serviço de mototáxi, para condutores autônomos (pessoas físicas), ocorrerá através de processo seletivo simplificado, atendendo as condições determinados neste capítulo.

§1º - Será da competência da Secretária de obras e terras públicas patrimoniais o gerenciamento, escolha, fiscalização e publicação dos nomes dos permissionários no processo seletivo simplificado.

§2º - A comissão de escolha será formada por membros da Secretária de Obras e por membros da Associação ou Sindicato de Mototaxista devidamente credenciada.

Seção I

DA MOTOCICLETA

Art. 14 - São condições essenciais da motocicleta para ser aceita no processo seletivo simplificado:

§1º - Ter a motocicleta potência entre 125 a 150 (cilindradas)cc, devidamente comprovados através da documentação do veículo;

§2º - Ter no máximo cinco anos de uso, devidamente comprovados através da documentação do veículo;

a) - Nos primeiros três anos de vigor desta lei, serão aceitas motos, para pratica do serviço de mototaxista, com mais de 05 (cinco) anos.

§3º. No ato da habilitação do candidato a autorização de moto-taxista, deverá apresentar o documento do veículo, provando ser proprietário ou estar na condição de mutuário-fiduciante, desde que tais relações contratuais sejam estabelecidas através de instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, que ficará registrado no setor de trânsito.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

I - Caso a motocicleta, ainda esteja em nome de terceiro, deverá o candidato apresentar recibo de compra e venda, com as firmas devidamente reconhecidas;

a) caso seja concedida a permissão, o proprietário terá o prazo não superior a trinta dias, para apresentar a documentação definitiva de propriedade, sob pena de ser revogado a sua permissão.

Seção II

DA HABILITAÇÃO DO CANDIDATO A PERMISSIONÁRIO

Art. 15 - São documento essenciais ao candidato, para de habilitar no processo seletivo simplificado, para a escolha dos permissionários:

- a) cópia da carteira de identidade (RG);
- b) cópia do cartão de cadastro de pessoa física (CPF);
- c) cópia da carteira nacional de habilitação (CNH), na categoria "A";
- d) comprovante de residência;
- e) certidão negativa de antecedentes criminais;
- f) comprovante de quitação eleitoral;
- g) declaração de que não exerce ou possui outra atividade financeira;
- h) declaração da associação ou sindicato da categoria profissional que esteja o candidato devidamente associado;
- i) documento expedido pelo DETRAN no qual conste a discriminação da infração de trânsito cometida e respectiva pontuação quanto à existência de multas, nos últimos 12 meses, ou certidão negativa respectiva se for o caso;
- j) 03 (três) fotos 3X4

Parágrafo único: Serão de exclusiva responsabilidade as informações trazidas pelo candidato, referidos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "g".

Art. 16 - São documentos essenciais do veículo para se habilitar no processo seletivo simplificado, para a escolha dos permissionários.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

a) - Comprovação da potência entre 125 a 150 (cilindradas)cc;

b) - Comprovação do ano de sua fabricação, não podendo exceder o máximo cinco anos de uso;

Seção III

DO PRAZO PARA A HABILITAÇÃO

Art.17. O prazo inicial do processo seletivo simplificado , com o local e hora da entrega dos documentos exigidos neste capítulo, será previamente informado através dos meios de comunicação existentes em nosso município com antecedência mínima de trinta dias.

Seção IV

DO JULGAMENTO DOS CANDIDATOS E DO VEICULO

Art. 18 - Do julgamento dos documentos de habilitação:

a) os documentos de habilitação serão analisados por uma comissão devidamente autorizada pela Secretaria de Obras e terras patrimoniais , de acordo com as exigências contidas nesta lei;

b) serão desclassificados os licitantes que apresentarem documentação incompleta e sem a devida comprovação de sua autenticidade;

c) não serão aceitos documentos rasurados ou que apresentarem qualquer vício que prejudique a identificação das informações nele contidas;

d) certificado de registro e licenciamento de veículo CRLV, em nome do proponente, comprovando sua propriedade, ainda que com alienação fiduciária, com data de fabricação de até 05 (Cinco) anos, completados até a data de início dos serviços;

e) não serão aceitas as motocicletas que não estiverem de acordo com as normas de segurança contidas nesta e lei e no Código Nacional de trânsito Brasileiro.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

Art. 19 não poderão participar do Processo Seletivo simplificado, empresas, consórcios e pessoas que não sejam associadas ou sindicalizadas a categoria profissional de mototaxista, no âmbito do município de Monte Alegre;

Art. 20. não será permitido a participação de mais de 01 (Um) licitante para cada vaga do serviço;

Seção V DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 21. São critérios de desempate na ordem a seguir.

I - Quem tiver mais tempo de associado, em associação ou sindicato devidamente regularizada;

II - Quem for mais velho;

III - Quem tiver mais tempo de habilitação na categoria "A"

IV - Quem tiver o veículo mais novo;

V - Quem apresentar menor pontuação perdida nos últimos 12 (doze) meses

CAPITULO V DAS CONDIÇÕES AO AUTORIZADO

Art. 22 - Após concedida a autorização, deverá o condutor adequar a motocicleta, para fácil identificação pelo usuário, devendo constar a inscrição, nos dois lados do tanque, "moto-taxi", além da numeração da autorização que ficará nas partes laterais, além daquelas constantes nesta lei.

I - as motos vão ser adesivadas com as faixas refletoras e com a numeração do consorciado;

II - os mototaxistas deverão usar a camisa padrão, com o nome e numero do permissionário, além do logotipo da associação ou sindicato a que pertence ;

III - as motos deverão ser de aluguel, ou seja, placa vermelha para melhor identificação do veículo;

§ 1°. Após expedição do alvará autorizando a atividade, o moto-taxista terá trinta dias para



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

adequar o veículo e legalizá-lo no departamento municipal de trânsito.

§ 2º. A motocicleta utilizada no serviço de moto-taxi será reconhecido como de aluguel, para os fins de plaqueamento.

TÍTULO I DO USUÁRIO

Art. 23 - Considera-se passageiro regular o usuário maior de doze anos que se utiliza da atividade.

Art. 24 - Não poderão ser conduzidos:

I - pessoa alcoolizada;

II - mais de um passageiro;

III - Menores de sete anos

§1º - O item II inclui filhos acompanhados, e menor com o responsável.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

TÍTULO I PELO MUNICÍPIO

Art. 25 - A fiscalização será exercida pela autoridade, autoridade delegada, e agentes designados na forma da Lei.

Art. 26 - O Município poderá firmar a qualquer tempo convênio pra otimizar o serviço, inclusive para disposição de agentes delegados para a fiscalização e efetivação das prescrições.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 27. É vedado dar autorização em garantia de qualquer espécie, bem como alienar ou transferi-la a terceiro sob qualquer justificativa.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

Parágrafo Único - só será aceita a substituição, troca, empréstimo, ou outra possibilidade de exercício da atividade por substituto, em caso do mototaxista sofrer acidente e ficar impossibilitado de exercer a função.

Art. 28 - Na impossibilidade do exercício da atividade a vaga permanecerá desocupada.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade laboral, devidamente atestada por médico do município que emitirá laudo pericial constando o tempo necessário para o tratamento, o moto-taxista poderá apontar o seu substituto, desde que obedecidas as condições inerentes contidas nesta lei, ficando a critério da autoridade o aceite.

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO

Art. 29 - Extingue-se a autorização:

- I - pela morte;
- II - pelo abandono da atividade;
- III - pela exclusão;

Parágrafo Único - caracteriza-se o abandono pela ausência injustificada da atividade por mais de sessenta dias.

TÍTULO VII PROCESSO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 30 - serão aplicadas no caso de infração ao presente regulamento as penas de:

- I - advertência;
- II - afastamento temporário;
- III - exclusão.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

Art. 31 - A pena de advertência será aplicada por escrito e assinada pela autoridade ou autoridade delegada do Município.

Parágrafo Único - aplicadas três penas de advertência no ano, o moto-taxista será excluído da atividade.

Art. 32 - O afastamento temporário não excederá a trinta dias.

§ 1º. Aplicada a pena, a vaga permanecerá desocupada.

§ 2º. Duas penas aplicadas excluirão o moto-taxista.

Art. 33 - Exclusão é o afastamento definitivo do moto-taxista da atividade.

§ 1º. A pena de exclusão será aplicada nos casos previstos neste regulamento, assim como no CTB tendo como causa de exclusão a aplicação de três multas leves.

§ 2º. Não há reabilitação, sendo vedado emissão de autorização, decorrido o prazo para recurso.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 34 - Entende-se por infração a desobediência às obrigações incrustadas neste Regulamento e no CTB onde couber.

Art. 35 - Penalidade é a aplicação de uma sanção por desobediência às prescrições legais, garantida a ampla defesa do moto-taxista indiciado.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES EM ESPÉCIE

Art. 36 - São consideradas infrações leves, com a pena de advertência:

I - Não portar o alvará de autorização quando estiver desenvolvendo sua atividade;

II - Fazer inscrição não permitida na camisa;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

III - Fazer inscrição não permitida na motocicleta;

IV - Não conduzir a motocicleta no uso de sua atividade com o fardamento completo;

V - Não proceder com as revisões exigidas da motocicleta;

Art. 37 - São consideradas infrações médias, com a pena de afastamento temporário:

I - Permitir a substituição, fora às previstas, por outra pessoa física na atividade de moto-taxismo;

II - Conduzir passageiros não permitidos

Art. 38. São consideradas infrações de natureza grave, com pena de exclusão.

I - Utilizar motocicleta não registrada

II - Vender, doar, dar em garantia ou emprestar a autorização.

III - Não fazer o curso defensivo exigido

IV - Adulterar ou falsificar qualquer documento exigido para autorizar a atividade

V - Não fazer as adequações do veículo

VI - Utilizar motocicleta com mais de cinco anos de uso, ultrapassado o período de carência;

Art. 39 - A motocicleta, em qualquer caso, será removida para o local de apreensão de veículos, até que se sane a infração.

Parágrafo Único - havendo necessidade da retirada do veículo para proceder à regularização, a autoridade, ou os agentes, assinará data de averiguação.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES AO MOTO-TAXISTA CLANDESTINO

Art. 40 - Ao condutor que for apanhado em exercício clandestino da atividade de moto-taxista, além das punições inerentes a condição do mesmo, será aplicada pena administrativa, consistindo na retenção por até quarenta e oito horas da motocicleta, além de



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

pagamento de multa no valor de 10 UFM (unidade Fiscal Municipal, instituída pela lei 4.625/04), além do pagamento pela armazenagem em local público pertencente ao Município ou órgão conveniado.

Parágrafo Único - O valor constante do caput será recolhido através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da infração, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 41 - Ocorrendo infração ao previsto neste Regulamento, e devidamente notificado o infrator, dar-se-á início aos procedimentos administrativos para apuração dos fatos, onde serão assegurados ampla defesa e contraditório, com os meios e recursos inerentes.

§ 1º. Os agentes lavrarão auto circunstanciado da ocorrência, contendo as provas do fato, notificando prontamente o infrator.

§ 2º. No auto constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora, do cometimento;
- III - caracteres da placa de identificação, número da autorização e outros elementos identificadores;
- IV - identificação da autoridade de trânsito ou agente autuador;
- V - provas da infração

§ 3º. Em não havendo o flagrante a notificação será procedida via correio.

CAPÍTULO X DO JULGAMENTO

Art. 42 - A autoridade, ou delegada, verificando a consistência da autuação, notificará o infrator, distendendo, sucintamente, as razões do seu indiciamento e a tipificação, para, no prazo de cinco dias, comparecer em audiência designada e acompanhar



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

a produção das provas, esclarecendo no mandato que o mesmo poderá se fazer acompanhar de advogado, assegurado o amplo exercício do seu mister.

Parágrafo Único - Não encontrando razões para o indiciamento ou entendendo insubsistentes as provas apresentadas, os autos serão arquivados pela autoridade, ou delegada, com a justificação do ato.

Art. 43 - Será dado, após a audiência, o prazo de dez dias para a apresentação das provas que o indiciado pretenda produzir.

Parágrafo Único - a autoridade de trânsito não permitirá a produção de provas impertinentes ou protelatórias.

Art. 44 - Findo a instrução das provas requeridas, será dado o prazo de dez dias para as alegações finais de defesa.

Art. 45 - Nos cinco dias seguintes, estando toda e qualquer questão incidental solucionada, a autoridade ou autoridade delegada decidirá a causa.

Art. 46 - Da decisão caberá recurso para o Prefeito do Município, que, ouvido a assessoria jurídica, decidirá pela procedência ou improcedência do recurso no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único - Desta decisão não caberá recurso.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com órgãos públicos para a efetivação desta Lei, correndo as despesas por conta do orçamento - recursos próprios do Município.

Art. 48 - Afora outras disposições previstas em Decreto, poderão concorrer às vagas ofertadas, cidadãos maiores de dezoito anos, residentes há mais



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

RUA RUI BARBOSA, 401/TELEFAX:533-1643/C.G.C 10.222.495/0001-57/CEP:68.220-000/MONTE ALEGRE-PARÁ

de dois anos no Município, sem atividade remunerada, proprietário de motocicleta, até o limite legal.

Art. 49 - A autoridade emitirá Portaria afixada no átrio da prefeitura, contendo a lista dos moto-taxistas autorizados a desenvolver a atividade de moto-taxismo, no prazo de três dias da entrada em vigor deste Regulamento.

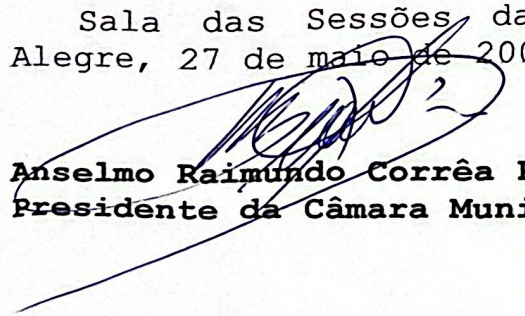
Art. 50 - Será emitida uma Autorização, com prazo de validade de 01 (Um) ano, podendo ser prorrogada por igual período.

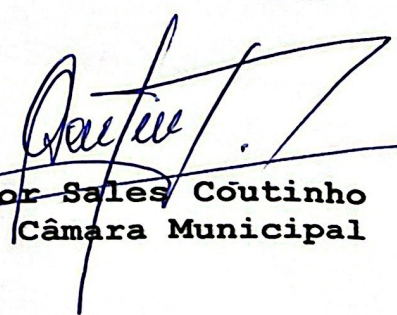
Art. 51 - O aumento da quantidade de moto-taxistas só será revista após a prévia anuência da Câmara Municipal, instada por requerimento de, no mínimo, cinquenta cidadãos, levando-se em consideração a necessidade pública e outros elementos delineados em Decreto.

Art. 52 - Através de Decreto o Prefeito estabelecerá a tarifa a ser cobrada pelo serviço de mototaxista.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 4.478/2002.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Monte Alegre, 27 de maio de 2008.


Anselmo Raimundo Corrêa Picanço
Presidente da Câmara Municipal


Aldenor Sales Coutinho
1º Secretário da Câmara Municipal


Hélio Ivan dos Santos Alvarenga
2º Secretário da Câmara Municipal